



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA- STJD.

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 164/2019

Denunciados: Willean Bernardo Willemen, Vitor Gonçalves dos Santos, Edson Fernando da Silva Gomes.

A C Ó R D ã O. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Segunda Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, punir o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados, com a pena de suspensão de 01 (uma) partida.

RELATÓRIO.

Trata-se de denuncia formulada pela Douta Procuradoria desta Colenda Corte de Justiça, (segunda Comissão Disciplinar), contra os senhores **Willean Bernardo Willemen**, atleta do Esporte Clube Bahia, incurso nas penas do artigo 258, do CBJD, **Vitor Gonçalves dos Santos**, preparador físico do Esporte Clube Bahia, pela pratica da infração descrita no artigo 258, do CBJD e **Edson Fernando da Silva Gomes**, atleta do Esporte Clube Bahia, na forma do artigo 254-A, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na partida realizada no dia 12 de setembro de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro de Aspirantes, entre as equipes do Sport Clube Internacional (RS) e do Esporte Clube Bahia (BA), os ora indiciados foram expulsos por terem cometido as seguintes infrações: a) **Willean Bernardo Willemen**, atleta número 06, do Esporte Clube Bahia, foi expulso aos 42 (quarenta e dois) minutos do segundo tempo, por acertar com uma entrada de forma temerária o tornozelo de seu adversário número 06, senhor Erick Menezes. O Atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo. O atleta atingido recebeu atendimento médico e seguiu na partida; b) **Vitor Gonçalves dos Santos**, preparador físico do Esporte Clube Bahia, foi expulso aos 44 (quarenta e quatro) minutos do segundo tempo, após receber diretamente o cartão vermelho, por reclamar acintosamente das decisões tomadas pela arbitragem, proferindo as seguintes palavras: **“ele vai demorar quanto tempo pra sair? Vai tomar café e vai rezar antes? Puta que pariu. Arbitragem gaúcha e sempre isso. Estamos acostumados com isso”**; c) **Edson Fernando da Silva Gomes**, atleta número 05 do Esporte Clube Bahia, foi expulso aos 46 (quarenta e seis) minutos do segundo tempo, por atingir com o braço o rosto de seu adversário número 23, senhor Caio Rocha, fora da disputa da bola. Informo que o atleta expulso saiu rapidamente do campo de jogo. O atleta atingido recebeu atendimento médico e seguiu na partida.

Pelas Fichas de penalidades acostada aos Autos, verifica-se que os denunciados são PRIMÁRIOS.

VOTO.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

As condutas descritas vieram desacompanhadas de prova de vídeo, não havendo, portanto, como fundamentar uma interpretação além daquela contida nos elementos da própria súmula.

Compulsando os autos, mais precisamente a súmula da partida, que tem presunção relativa de veracidade (art. 58 do CBJD), verificamos que as infrações foram consumadas, senão vejamos:

No tocante ao primeiro denunciado, Sr. **Willean Bernardo Willemen**, indiciado na forma do artigo 258, do CBJD, denota-se, pelos argumentos aqui expostos, que a infração foi consumada. Porém, tendo em vista a primariedade do atleta, bem como por entender, que a expulsão se deu mais precisamente em decorrência do segundo cartão amarelo, voto pela aplicação da pena de 01 (uma) partida de suspensão, na forma do artigo 258, do CBJD, face a sua primariedade.

Quanto ao senhor **Vitor Gonçalves dos Santos**, preparador físico do Esporte Clube Bahia, que foi expulso aos 44 (quarenta e quatro) minutos do segundo tempo, após receber diretamente o cartão vermelho, por reclamar acintosamente das decisões tomadas pela arbitragem. Por ser um profissional do futebol, mais precisamente o preparador físico do Esporte Clube Bahia, deveria se comportar de forma mais respeitosa perante o quarteto de arbitragem, notadamente, para servir de exemplo para seus comandados, não sendo cabíveis portanto, as reclamações acintosas contra as decisões da arbitragem.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ante ao exposto, acolho dos termos da denuncia, e voto para que seja aplicada ao denunciado a pena de suspensão de 01 (uma) partida, face á sua primariedade, na forma do artigo 258, do CBJD.

Quanto ao terceiro e último denunciado **Edson Fernando da Silva Gomes**, atleta número 05 do Esporte Clube Bahia, que foi expulso aos 46 (quarenta e seis) minutos do segundo tempo, por atingir com o braço o rosto de seu adversário número 23, senhor Caio Rocha, fora da disputa da bola, "peço vênia", para discordar da Douta Procuradoria, por entender que o denunciado cometeu apenas e tão somente a infração descrita no art.254, do CBJD, ou seja **Jogada Violenta**, e não **agressão física**, razão pela qual, voto pela desclassificação do artigo 254-A, para o artigo 254, ambos do CBJD, para que seja aplicada ao indiciado a pena de suspensão de 01 (uma) partida, face a primariedade do infrator.

É como voto, Senhor Presidente.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de outubro de 2019.

Francisco Honório de Lima Filho
Auditor Relator